



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11030.000080/2001-51

Recurso nº : 119.518

Recorrente : AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

RESOLUÇÃO Nº 203-00.334

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, declinar competência para julgamento em favor do Terceiro Conselho de Contribuintes.** O Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva declarou-se impedido de votar.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Valmar Fonseca de Menezes
Relator

Imp/cf



Processo nº : 11030.000080/2001-51

Recurso nº : 119.518

Recorrente : AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

a seguir:

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo

“O estabelecimento em epígrafe foi autuado por ter a fiscalização apontado que promoveu a saída para terceiros (bancos, instituições financeiras e outros) de cartões plásticos com tarja magnética, de sua fabricação, sem o destaque do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no período de 01/05/1998 a 31/12/2000.

De acordo com o Termo de Verificação de Ação Fiscal, que se encontra às fls. 09 a 12, que é um dos anexos ao Auto de Infração que se encontra às fls. 03 a 08, o estabelecimento fiscalizado é filial da empresa com sede no Rio de Janeiro – RJ e foi adquirido da empresa Menno Equipamentos para Escritórios Ltda., em maio de 1997.

Informou a fiscalização no termo de verificação mencionado, que o estabelecimento impetrou medida judicial representada por Mandado de Segurança, visando obstruir a exigência, por parte da Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo-RS, do IPI em suas operações envolvendo cartões magnéticos, tendo sido proferida decisão em primeira instância que lhe foi desfavorável e que o estabelecimento matriz já possuía, quando adquiriu o estabelecimento fiscalizado, decisão judicial que o desobrigava de recolher o IPI sobre os referidos produtos, obtida junto à Justiça Federal no Rio de Janeiro – RJ.

A fiscalização afirmou, ainda no mencionado termo de verificação, que o estabelecimento cometeu erro na classificação fiscal do produto “Cartão Magnético”, classificando-o na posição NCM 4911.99.00, quando a correta classificação é na posição NCM 8524.60.00.

Foram anexados pela fiscalização os demonstrativos que se encontram às fls. 14 a 23 e 328 a 356, elaborados pelo sistema de emissão do auto de infração, e os de fls. 29 a 75, elaborados pelo estabelecimento autuado. Além desses demonstrativos, a fiscalização anexou as cópia de algumas notas fiscais de saídas, que se encontram às fls. 76 a 80 e 276 a 296; de documentos referente a decisões judiciais de primeira instância proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 97.1200924-6, que se encontram às fls. 297 a 315, e na Ação Ordinária nº 92.0136656-6, da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que se encontra às fls. 318 a 323.



Processo nº : 11030.000080/2001-51
Recurso nº : 119.518

Por discordar da autuação, o estabelecimento apresentou a impugnação que se encontra às fls. 360 a 379, acompanhada dos anexos de fls. 380 a 477, onde constam seus argumentos de defesa, que podem ser assim resumidos:

1. Em preliminar, alega o impugnante que a multa foi cobrada com duplicidade, em relação à parcela referente aos valores não lançados com cobertura de crédito, pois, segundo afirma, seus valores já haviam sido considerados no Demonstrativo de Multa e Juros de Mora. Além disso, os créditos não foram considerados para abater da base de cálculo da referida multa no seu demonstrativo.

2. Em relação às medidas judiciais que impetrou, alega o impugnante que o referente ao mandado de segurança não transitou em julgado, pois tramita no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mas que está esvaziada quanto ao seu objeto, por ter natureza preventiva e já ter sido autuada. Em relação à ação ordinária, esclarece que está relacionada com a desconstituição de um crédito tributário de IPI em operações com cartões magnéticos realizadas por outro estabelecimento da empresa.

3. A atuação do estabelecimento relaciona-se com a prestação de serviços personalizados de confecção de cartões de PVC com tarja magnética, feitos sob encomenda, que estão insertos no item 77 da lista anexa ao Decreto-lei nº 406, de 1968, sujeitos exclusivamente à incidência do Imposto Sobre Serviços, de competência dos municípios.

4. O conflito de competência entre a União, os Estados e as Prefeituras em torno da tributação dos serviços gráficos gerou muitas discussões, mas já está pacificado nos tribunais, conforme consta das Súmulas 143, do TRF e 156 do STJ, no sentido que a prestação de serviços de composição e impressão gráficas, personalizados e sob encomenda está sujeita somente ao ISS, não incidindo o IPI.

5. A doutrina e o próprio Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda também entendem que a prestação de serviço por encomenda de terceiros e não destinado à comercialização não sofre a incidência do IPI, ocorrendo o mesmo em relação à incidência do ICMS, conforme consta de soluções de consultas, que relaciona.

Requer a realização de perícia técnica em seu estabelecimento, para caracterizar a sua natureza de prestador de serviços, indica o seu perito e formula os quesitos que quer ver respondidos. Requer, também, a declaração da insubsistência do lançamento."

A DRJ em Santa Maria - RS proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11030.000080/2001-51

Recurso nº : 119.518

Período de apuração: 01/05/1998 a 31/12/2000

Ementa: PRELIMINAR. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

A opção do contribuinte pela via judicial implica a renúncia às instâncias administrativas.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/05/1998 a 31/12/2000

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. IMPOSTO NÃO DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS.

A falta de destaque do imposto nas notas fiscais de saída de produtos tributados enseja a aplicação da multa de ofício sobre a totalidade dos valores não destacados, inclusive sobre a parcela coberta por créditos.

Lançamento Procedente”.

Inconformada, a autuada recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 491.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11030.000080/2001-51
Recurso nº : 119.518

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES

Conforme relatado, o processo trata, fundamentalmente, da análise de classificação de fiscal de produtos da recorrente. Tal conclusão se infere, também, da leitura da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” do auto de infração, à fl. 04, bem como do “Termo de Verificação Fiscal” de fl. 09, especificamente nos itens 04, 05 e 08.

Apesar de submetido à apreciação desta Câmara, a competência para julgamento de recurso interposto em processo fiscal, cuja matéria decorra de lançamento de ofício fundamentado na classificação fiscal de mercadorias relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados, foi transferida ao Terceiro Conselho de Contribuintes pelo Decreto nº 2.562, de 27/04/1998.

Pelo exposto, voto no sentido de declinar a competência de julgamento do presente recurso para o Terceiro Conselho de Contribuintes.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES